



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Av. VIII, nº 50 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

RESPOSTA

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES 01 E 02/2025

PROCESSO: 14622/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 023/2025

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR: 90023/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

IMPUGNANTE: JTH COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº: 30.680.100/0001-77

1. – DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 30.680.100/0001-77; em face do edital Pregão Eletrônico 023/2025, Processo nº 14622/2025.

2. – DA LEGITIMIDADE

A impugnação interposta preenche os requisitos legais de admissibilidade, tempestividade e conhecimento, pois foi apresentada nos termos previstos na Lei e edital da licitação supra.

3. - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico 023/2025, Processo nº 14622/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

4. – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

IMPUGNANTE: JTH COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 30.680.100/0001-77:

A impugnante discorre na 1ª Impugnação e requer o seguinte:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste no EDITAL. Tópico adicional referente à “Qualificação Técnica” PARA OS ITENS 1, 2, 3 E 4 – PAPEIS DESCARTÁVEIS:

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais [1]tais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);

2 – Licença Ambiental e Sanitária do Fabricante. nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 das resoluções Federais n. 51/2019, 57/2020 e Medida provisória 881 de 30 de 2019;

B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

A mesma impugnante discorre na 2ª Impugnação e requer o seguinte:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste no EDITAL. Tópico adicional referente à “Qualificação Técnica” PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA.

1. Exigir AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA os Laudo Microbiológico contendo:)com base na RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022).

- Ausência dos microrganismos Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus aureus e Candida albicans;
- A ausência de Clostridium sp;
- Contagem de microrganismos aeróbios mesófilos não superior a 1.000 UFC (unidades formadoras de colônias) por grama de amostra;
- Contagem de fungos e leveduras limitadas a 100 UFC por grama de amostra.

2. Exigir AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA Laudo de Irritabilidade Dérmica, contendo: (com base na RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022).

I – Irritação cutânea primária;

II – Irritação cutânea repetida;

III – Sensibilização dérmica.

3. Registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA e não somente na embalagem do produto, em consonância com o art. 42, III da lei 14.133/2021.

4. Expressa vedação de aceitação de declarações unilaterais do licitante como subs[1]titutivo do laudo, justamente por não atenderem ao princípio do julgamento objetivo.

5. Exigência dos itens atenderem expressamente a NBR 15464-7, para o Papel Toalha Interfolha (Lote 2). Pois garante que serão 100% celulose virgem, conforme solicita[1]do. B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei. Nestes termos, pede-se e aguarda deferiment

5. -DA ANÁLISE

A princípio devemos ressaltar que a licitação é o meio pelo qual a Administração tem para realizar a contratação de bens e serviços. Devendo se nortear pelo princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

É imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte da Prefeitura diante do poder discricionário a ela concedido pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de suas contratações conforme sua realidade. Para tanto, a Prefeitura sempre se vale de critérios proporcionais nas instruções de suas contratações.

O renomado autor Marçal Justen Filho ^[1], leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a

solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento. (g.n.)**

(...)

A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete[1]aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...)

A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo [1]lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. **(g.n).**

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado ^[2], apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...)

O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
- A liberdade seja exercida nos limites da lei;
- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
- **A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público. (g.n).**

A obra do Dr. Lucas Rocha Furtado ^[3], também nos auxilia no entendimento do princípio da razoabilidade, conforme o exposto:

O princípio da razoabilidade constitui o principal instrumento para o exercício do controle da legitimidade da atuação administrativa discricionária. É certo que nem sempre será fácil

separar o juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador da noção de conduta razoável.

(...)

A verdadeira função do princípio da razoabilidade no controle da discricionariedade administrativa é evitar soluções absurdas. Se, a partir do exame do caso concreto, a aplicação da norma resultar absurda, por mais subjetivo que se possa considerar esse processo, o princípio da razoabilidade deve entrar em ação e afastar referida solução por ser contrária ao Direito.

Considerando os questionamentos na 1ª Impugnação, entendemos que a exigência de inscrição em Cadastro Técnico Federal do IBAMA como documentos de qualificação técnica se trata de uma faculdade legal conferida à Administração Pública.

Da mesma forma sobre os questionamentos na 2ª Impugnação, quanto a exigência ainda na fase de habilitação de laudos microbiológico e de irritabilidade dérmica, bem como o registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima para o papel toalha interfolha, e não somente na embalagem do produto. Tais exigências decorrem de uma análise e liberdade legal da Administração Pública.

No momento da elaboração do Termo de Referência foi definido aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos necessários ao bom fornecimento do objeto.

Com o objetivo de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da responsabilidade do declarante pela veracidade das informações prestadas, assim como a possibilidade de diligência do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico, entende não ser necessário para o atual certame a inclusão de determinados documentos com a finalidade de habilitação, sendo suficiente para a aceitação da proposta comercial as exigências já contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

Ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela todas as normas legais aplicáveis, mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

Relativamente a disposições dos pedidos, a jurisprudência do TCU é uníssona ao pontuar que a eventual previsão de atendimento a elas em certames apenas “pode” ser feita (ao invés de “deve” ser feita), a depender da avaliação de conveniência e oportunidade por parte do gestor público, no exercício de regra de atribuição de competência discricionária (e não vinculada).

Vejamos o Acórdão AC-1687-24/13-P do TCU nesse sentido:

“O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica. Esta exigência está afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

Inexiste ilegalidade na exigência de apresentação de laudos e certificados que comprovem a conformidade dos produtos ofertados pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade, desde que a exigência esteja devidamente acompanhada de parecer técnico que a justifique.

Sobre o mesmo tema, pode-se citar ainda o Acórdão 61/2013 - TCU - Plenário:

“(...) a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT (...) deve

ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal” (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010- TCU Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

O voto do relator no Acórdão 2.378/2007 -TCU-Plenário é bastante esclarecedor:

“(…) caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.

Ainda, na mesma linha, o item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário leciona:

“9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

Em idêntica toada, está o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que pontificou sobre o tema em aresto que denota a caráter facultativo das normas da ABNT:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO; 5. Na compra de materiais escolares, tem caráter restritivo a exigência de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511, pois se trata de norma internacional que, para o segmento "material escolar", não é comumente utilizada como requisito de especificação de produto; 6. O caráter facultativo de utilização das normas da ABNT/ NBRs resulta na restritividade da exigência de laudos laboratoriais em conformidade com os referidos regramentos; [...]”

Embora as Normas Brasileiras (NBRs) não possam ser consideradas leis, elas servem como parâmetros para garantir a qualidade e a segurança em diversos setores. O cumprimento das NBRs pode ser determinado por lei, mas não é uma obrigação em si. Portanto, as empresas e profissionais podem optar por seguir essas normas, mas não são obrigados a fazê-lo.

É claro perceber que a decisão de não demandar a observância de laudos conforme mencionado dos objetos impugnados, o que possui supedâneo no caráter não obrigatório da certificação técnica, tendo exercido nesse sentido o seu juízo de oportunidade e conveniência administrativas.

Não há nada de ilegal nisso. A propósito, ao não ter incluído, nas especificações dos objetos impugnados, a necessidade de laudo técnico, não há também qualquer sentido em acolher a pretensão do peticionante de inclusão, no TR, da obrigação de o licitante apresentar para fins de habilitação, junto com a proposta e demais documentos de habilitação, laudo técnico do produto. Como visto, esse diploma ostenta caráter facultativo, tendo sido a opção do administrador público, no caso vertente, não o demandar.

Nesse diapasão, insta perceber, quanto ao específico caso da amostra, punctum saliens da impugnação, dos itens indicados, diz que será requerido o envio de amostras dos itens solicitados por esta secretaria, dentre os quais os materiais ora impugnados será objeto de amostra.

Ressaltamos que os descritivos dos itens desta licitação, foram utilizados nas licitações anteriores, não havendo

alteração para o presente certame. E que os mesmos atenderam as especificações do edital a necessidade da Administração.

Por fim, insta salientar que, as alterações pleiteadas pela impugnante no ato convocatório, comprometerá o caráter competitivo do certame, na medida em que, além da necessidade de motivação técnica, estabelecer obrigatoriedade de observância de laudo técnico depende da realização de sondagens, na etapa de levantamento de mercado, própria da fase interna de planejamento do certame, de que a aposição da demanda resguarda o caráter competitivo do certame diante da realidade de mercado existente quanto àquele objeto. Resta evidente que, no ponto em que se encontra o iter procedimental desta licitação, é inviável que se adote essa providência típica do planejamento das compras públicas, outro motivo pelo qual não deve ser acatada.

Não se deve perder de vista que, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

Assim, conforme as exposições e a necessidade da Administração Pública referentes aos itens deste Edital, passa-se a conclusão.

6 – DECISÃO

Diante do exposto, conheço os pedidos de impugnações por serem tempestivos e nos méritos **NEGO PROVIMENTO**.

Considerando que não houve alterações, o certame será mantido para o dia 31/10/2025, às 9 horas.

Santa Luzia/MG, 30 de outubro de 2025.

Adriano Roberto Paulino e Silva
Secretário Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83-84.

[2] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 564.

[3] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.922-923.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Roberto Paulino e Silva, Secretário**, em 30/10/2025, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0256968** e o código CRC **F660563C**.

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14622/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025**

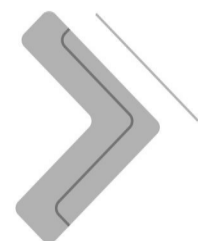
JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, com endereço para correspondência na Rua Antonio Pereira de Carvalho, 743 (galpão), Quadra 5; Lote 49, Cabuis – CEP: 26.540-000 – na cidade de Nilópolis/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ DISTRIBUIDORA vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência no instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE)**, e ainda a emite comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir documentos específicos **PARA OS ITENS 1, 2, 3 E 4 – PAPÉIS DESCARTÁVEIS.**

OBS: Refere-se à documentação do Fabricante da marca oferecida e não do licitante. Somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão. Assim, caso algum representante ou distribuidor tenha interesse em participar do certame, deverá apresentar a documentação do fabricante do Papel Toalha e não interferirá na competitividade. Como é o caso desta impugnante. Visto que não é a fabricante do material, mas deve apresentar toda documentação do produto em nome da empresa que de fato produz o material.

Destarte pedimos vênias ao analisar esta impugnação, pois ela visa trazer segurança regulatória ao material que se pretende comprar, e nada mais do que isso. E principalmente, não se trata de uma opinião pessoal, mas totalmente vinculada à lei. Como será plenamente demonstrado a seguir. E não há outra forma de exigir que os licitantes ofertem um produto de qualidade se não exigindo esta documentação.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição da impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (28/10/2025). Assim, encerra-se o prazo em 31/10/2025, conforme o referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.

II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 90023/2025**, realizado **por este ente da administração pública**. A abertura das propostas ocorrerá dia 31/10/2025 às 09:00 horas por meio do Sistema eletrônico “Compras.Gov”, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa “Aberto”. Restou assim definido o objeto:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

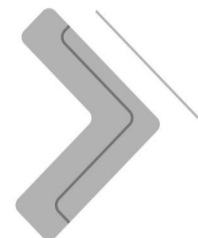
Contudo, infelizmente, **o edital suprime e se omite em uma exigência legal** para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional. Que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Ainda mais pelo fato de que existe uma **importante referência neste próprio edital (especificamente no Termo Referência), senão vejamos:**

Contém no ANEXO II um MODELO EXEMPLIFICATIVO DE DECLARAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, que fala especificamente: “Estou ciente da obrigatoriedade do cumprimento das disposições de sustentabilidade previstas na Lei 14.133/2021.”

Tal declaração deve ser precedida de estudo técnico do órgão licitante, demonstrando a importância de não somente preencher uma declaração para atender uma formalidade. Mas de ser agente fiscalizador.

E embora o edital **não mencione** de forma expressa a exigência de documentos que comprovem a regularidade ambiental dos produtos, especialmente **dos papéis descartáveis**, verifica-se que há **omissão relevante** quanto aos critérios de comprovação da sustentabilidade mencionada em seu conteúdo.



A ausência da exigência do **Cadastro Técnico Federal (CTF)** do fabricante junto ao **IBAMA** evidencia essa lacuna, uma vez que o referido registro é **obrigatório** para atividades potencialmente poluidoras, conforme dispõe o **art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981**, servindo para atestar que o produto possui **origem ambientalmente regular** e está em conformidade com a legislação vigente.

Diante dessa omissão, aplica-se o disposto no **tópico 14.1 do edital**, segundo o qual “**os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável**”. Assim, devem ser observados o **art. 42, III**, e o **art. 67** da referida lei, que impõem o atendimento à legislação ambiental e a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Portanto, para garantir a **coerência com os critérios de sustentabilidade** mencionados e assegurar a **conformidade legal do certame**, é **imprescindível que o edital exija a apresentação do CTF do IBAMA** ou documento equivalente, comprovando que os fabricantes e fornecedores atuam em conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

III – DO DIREITO

1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 e a conseqüente revogação integral da Lei nº 8.666/1993, diversas mudanças formais ingressaram no campo das licitações públicas. Todavia, os princípios norteadores do procedimento permanecem firmemente amparados na Constituição Federal de 1988, a qual continua sendo a base de todo o sistema jurídico.

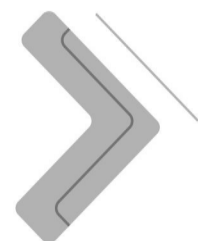
Nesse contexto, destaca-se o art. 37 da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Legalidade:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998)

O Princípio da Legalidade vincula o administrador público a praticar apenas os atos que a lei expressamente autoriza. No âmbito licitatório, isso significa que todo o procedimento deve se desenvolver não apenas em estrita observância à legislação aplicável, mas também em conformidade com regulamentos, cadernos de obrigações e, sobretudo, com o edital.

Essa vinculação não se restringe à forma do procedimento, mas se estende ao conteúdo das exigências feitas aos licitantes. Cabe ao administrador, antes de iniciar o certame, identificar com precisão a natureza do objeto e verificar quais requisitos técnicos e legais uma empresa precisa cumprir para estar apta a fornecer o bem ou serviço pretendido.



Assim, o dever de exigir documentos e comprovações em uma licitação não é arbitrário nem discricionário: deve ser pautado exclusivamente pelo que a lei determina. Exigir menos do que a lei impõe viola a legalidade e coloca em risco o interesse público; exigir mais do que o previsto restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio da isonomia.

Portanto, na licitação pública, a Administração está integralmente vinculada a exigir o que a lei expressa e objetivamente estabelece como obrigatório. Não se trata de um ato de conveniência ou oportunidade, mas de conduta vinculada, cuja inobservância implica vício insanável no procedimento.

1.1 – DO VÍNCULO À LEI FEDERAL 14.133/2021

Superado o entendimento de que a Administração Pública está plenamente vinculada à lei, cumpre demonstrar que a Lei nº 14.133/2021 não apenas autoriza, mas impõe a exigência de documentos específicos sempre que houver previsão legal para tanto, adequando-se ao caso concreto.

Nesse sentido, o **art. 67** dispõe:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (...)”

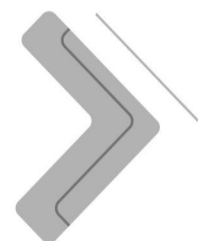
A interpretação é inequívoca: requisitos previstos em legislação especial devem ser rigorosamente observados, desde a elaboração do edital até a habilitação do licitante vencedor. No contexto de produtos potencialmente poluidores, essa previsão se conecta diretamente ao **art. 42, inciso III**, da mesma lei, que estabelece:

“**Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:**

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.” (GRIFO NOSO)

Assim, enquanto o **art. 67** respalda a exigência do **Cadastro Técnico Federal (CTF)** como requisito de qualificação técnico-operacional, o **art. 42, III** reforça que tal exigência também decorre da obrigação de comprovar a conformidade com normas ambientais, preferencialmente por meio de certificações oficiais — no caso, emitidas pelo **IBAMA**.



A base dessa exigência encontra-se na **Lei nº 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo **art. 17, inciso II, alínea “a”** dispõe:

“Art. 17. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

(...)

II – manter, em cadastro próprio, registro de pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais ficam obrigadas a:
a) fornecer ao IBAMA, nos prazos por este fixados, informações relativas às atividades que exerçam; (...)”

Em complementação, o **Anexo VIII da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013** classifica expressamente como **atividade potencialmente poluidora** a “Fabricação de celulose e produtos derivados” (código 15.01), sujeitando-a à inscrição no CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Portanto:

- **Fabricantes** de produtos que utilizam celulose como matéria-prima **devem**, obrigatoriamente, estar inscritos no CTF.
- **Distribuidores ou revendedores** que não sejam fabricantes não têm essa obrigação, em respeito ao **princípio da competitividade**.
- Todavia, a **marca/fabricante** cujo produto é ofertado **no certame** deve possuir o CTF, e a comprovação deve ser apresentada pela licitante.

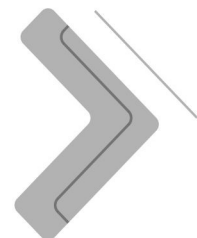
Dessa forma, a exigência do CTF no caso concreto não é mera faculdade administrativa, mas **dever jurídico** amparado em:

1. **Lei nº 14.133/2021 – art. 67, IV** – qualificação técnica conforme lei especial;
2. **Lei nº 14.133/2021 – art. 42, III** – proteção ambiental e certificações emitidas por órgãos oficiais;
3. **Lei nº 6.938/1981 – art. 17, II, “a” e IN IBAMA nº 06/2013** – obrigatoriedade de inscrição no CTF para fabricantes de produtos derivados de celulose.

1.2 – DO VÍNCULO OBRIGATÓRIO À LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Cabe, neste momento, expor uma importante **Lei Federal**, válida em todo o território nacional, a qual contém exigências diretamente relacionadas aos itens licitados:

- **PARA OS ITENS 1, 2, 3 E 4 – PAPEIS DESCARTÁVEIS**



Trata-se da **Lei nº 6.938/1981**, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, configurando-se como **legislação especial** plenamente aplicável ao caso.

O **art. 2º** da referida lei estabelece:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)”

O **art. 4º** complementa:

“A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
(...)
III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
(...)
VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

A partir dessas diretrizes, torna-se evidente que, mesmo quando determinados bens não possuem, à primeira vista, requisitos técnicos intrínsecos ao campo da licitação pública, existem **obrigações ambientais prévias e inafastáveis** impostas às empresas fabricantes para que atuem dentro dos padrões e ditames legais. Não é crível, sob o prisma da moralidade e da legalidade administrativa, imaginar que o Poder Público possa contratar fornecedores que, de forma direta ou indireta, burlam a lei e não se encontrem em situação de conformidade ambiental.

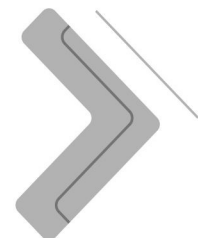
Nessa mesma linha, o **art. 9º, inciso XII** da Lei nº 6.938/1981 estabelece, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

“XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.”

E o **art. 17, inciso II** é taxativo ao determinar:

“Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

(...)
II – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potenci-



almente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

No caso em exame, o enquadramento é inequívoco: a fabricação de produtos à base de celulose está expressamente classificada como atividade potencialmente poluidora no **Anexo VIII** da Lei nº 6.938/1981 (incluído pela Lei nº 10.165/2000), que lista 22 categorias de atividades, sendo que, para o presente caso, importa a **Categoria 8**, referente à “Indústria de papel e celulose e produtos derivados”.

Portanto, o **Cadastro Técnico Federal (CTF)** não é um documento opcional ou de mera conveniência administrativa, mas sim **exigência legal obrigatória** para todo fabricante desses produtos, sob pena de violação direta à legislação ambiental.

Ao exigir o CTF do fabricante, a Administração Pública cumpre seu papel constitucional de **agente protetor do meio ambiente**, garantindo que a matéria-prima utilizada não provenha de desmatamento ilegal ou de práticas lesivas à natureza. Trata-se de atuação vinculada não apenas à Lei nº 6.938/1981, mas também ao **art. 225 da Constituição Federal de 1988**, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, a conexão com a **Lei nº 14.133/2021** se revela incontornável:

- Pelo **art. 67, IV**, o CTF é requisito de qualificação técnica previsto em legislação especial;
- Pelo **art. 42, III**, a exigência atende à proteção ambiental, devendo-se comprovar que o objeto contratado cumpre as normas expedidas pelos órgãos competentes.

Assim, a omissão na exigência deste documento por parte da Administração Pública configuraria descumprimento de **norma federal de caráter nacional**, vulnerando não apenas a legalidade, mas também a moralidade e o interesse público primário.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. \)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.)

07	Indústria de Madeira	- serralha e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças	Médio



Tal lei federal estabeleceu que a indústria de Papel e Celulose figura na categoria **GRAU ALTO para o potencial de poluição**. Sendo assim qualquer empresa que produza ou fabrique qualquer tipo de papel deverá possuir, **OBRIGATORIAMENTE**, cadastro técnico federal junto ao IBAMA. Conforme estabelece a lei acima analisada de forma arrazoada.

1.3 – DO VÍNCULO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

E, por fim, cumpre destacar o disposto na **Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013**, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), estabelecendo com clareza as hipóteses de inscrição obrigatória:

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; (grifo nosso)

II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

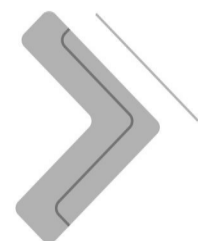
III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Essa disposição normativa é de observância obrigatória e revela um ponto crucial para a Administração Pública: muitos bens, embora não possuam requisitos específicos expressos diretamente nas normas licitatórias, estão sujeitos a legislações especiais que impõem obrigações às empresas fabricantes — e, por consequência, às marcas ofertadas nos certames.

Ignorar essa realidade é abrir espaço para que se contratem empresas distribuidoras ou revendedoras que, embora apresentem aparente regularidade documental, comercializam produtos fabricados em desconformidade com a legislação ambiental, burlando a exigência legal e fragilizando a integridade das contratações públicas.

Não é juridicamente aceitável, nem moralmente justificável, que o Poder Público se omita nesse ponto, sob pena de ser conivente com práticas que afrontam a lei e colocam em risco o meio ambiente. A exigência do CTF da marca ofertada — ainda que a empresa licitante não seja a fabricante — não é mera formalidade burocrática, mas sim instrumento indispensável para assegurar que toda a cadeia produtiva esteja em conformidade com os padrões e ditames legais.

Portanto, exigir tal documentação no procedimento licitatório, quando aplicável, é medida que não decorre de vontade discricionária do administrador, mas de imposição legal expressa, respaldada tanto na legislação ambiental quanto nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência.



1.4 – PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) EM CERTAME LICITATÓRIO.

O Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral Federal **Marcelo de Siqueira Freitas** em 17 de novembro de 2014, consolidou-se como manifestação jurídica oficial da Advocacia-Geral da União, estabelecendo diretrizes vinculantes à Administração Pública.

Segundo o referido parecer, a exigência de Registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto será adotada como critério de aceitabilidade da proposta sempre que o objeto licitado demandar tal inscrição. Ademais, o documento determina que o CTF deverá ser exigido como requisito de habilitação quando o próprio licitante desempenhar, direta ou indiretamente, atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que a inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA torna-se obrigatória.

Diante desse entendimento jurídico consolidado, impõe-se que esta Comissão Permanente de Licitação estabeleça no Aviso do Pregão e no Edital a exigência expressa de apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA referente ao fabricante **PARA OS ITENS 1, 2, 3 E 4 – PAPEIS DESCARTÁVEIS**. Tal medida assegura que a aquisição esteja alinhada à legislação ambiental vigente e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, prevenindo a contratação de fornecedores cujos produtos possam ser oriundos de processos produtivos irregulares ou lesivos ao meio ambiente.

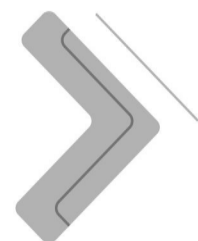
• MAS PORQUE ESTE DOCUMENTO DEVE SER EXIGIDO EM LICITAÇÃO?

A resposta é direta: porque o segmento de papel e celulose, infelizmente, carece de fiscalização efetiva tanto por parte do IBAMA quanto da Vigilância Sanitária. Na prática, isso faz com que um número significativo de fabricantes não realize o descarte adequado de resíduos e tampouco adquira matéria-prima de fontes rastreáveis e legalizadas, livres de desmatamento irregular.

Essa conduta irregular reduz artificialmente o preço final do produto, criando uma concorrência desleal com os fabricantes que atuam dentro da legalidade. É uma lógica semelhante à do “mercado ilegal”: o produto é mais barato não por eficiência, mas por sonegar custos ambientais e tributários inerentes à cadeia produtiva.

Diante dessa realidade, é inconcebível que a Administração Pública se mantenha inerte. Ao exigir o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** do fabricante, a Administração impõe um filtro jurídico-ambiental que força o mercado a se adequar. As empresas, então, terão apenas duas alternativas: ou abandonam a intenção de fornecer ao poder público, ou passam a cumprir rigorosamente as exigências legais e ambientais.

O papel do gestor responsável pela licitação, nesse contexto, é determinante. Sua conduta definirá se o processo seguirá o caminho da legalidade e da proteção ambiental, ou se, ao contrário, contribuirá para perpetuar práticas irregulares e ambientalmente nocivas.



IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS (IMPORTANTE).

• DAS ALEGAÇÕES DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

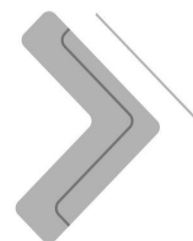
É princípio basilar que a Administração Pública possui supremacia do interesse público em relação ao particular. Nesse contexto, a alegação de que a exigência de determinados documentos, como o Cadastro Técnico Federal (CTF), poderia reduzir a competitividade não merece prosperar. Isso porque o vínculo apresentado não decorre de mera conveniência da Administração, mas de lei federal de caráter obrigatório, cuja observância é inegociável.

O CTF, exigido pelo IBAMA, é instrumento idôneo de qualificação técnica, destinado a assegurar que empresas que produzem itens com potencial poluidor atuem dentro da legalidade. No caso do papel higiênico e do papel toalha, há produção de dejetos que podem causar significativo impacto ambiental. Dessa forma, a Administração Pública está vinculada legalmente a exigir esse documento, garantindo que o fornecimento do bem não ocorra à margem das normas ambientais vigentes.

A possibilidade de diminuição da concorrência não pode se sobrepor à legalidade e à proteção ambiental. Empresas que não possuem o CTF não estão aptas a participar do certame justamente por não atenderem aos requisitos legais, e não por um critério subjetivo ou arbitrário da Administração. Ressalte-se que a inexistência de fiscalização completa em um país de dimensões continentais não retira a obrigação legal das empresas de estarem devidamente registradas; ao contrário, reforça a necessidade de que a Administração não seja conivente com práticas ilegais.

Importante destacar que a exigência do CTF não gera onerosidade excessiva, nem eleva os custos de aquisição acima dos valores de mercado. Pelo contrário, garante que apenas fornecedores regulares e aptos participem da licitação, preservando a igualdade de condições e a integridade do processo licitatório. **O valor de referência do item permanece compatível com o mercado, de modo que não haverá impacto financeiro relevante para a Administração.**

Portanto, a exigência do Cadastro Técnico Federal é medida objetiva, legal e necessária, que protege o meio ambiente, resguarda o interesse público e assegura que a contratação ocorra dentro da legalidade, sem discricionariedade indevida ou favorecimento a fornecedores irregulares.



V – DO PEDIDO

Pelo exposto, verificando que no próprio edital insurgem critérios de sustentabilidade a serem respeitados, mas que todavia, não são corretamente expostos. Pois estão colocados de uma forma muito genérica e com pouca clareza. Assim, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência na presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste no EDITAL. Tópico adicional referente à “Qualificação Técnica” **PARA OS ITENS 1, 2, 3 E 4 – PAPEIS DESCARTÁVEIS:**

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o **CTF da fabricante** em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);

2 – **Licença Ambiental e Sanitária do Fabricante.** nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 das resoluções Federais n. 51/2019, 57/2020 e Medida provisória 881 de 30 de 2019;

B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

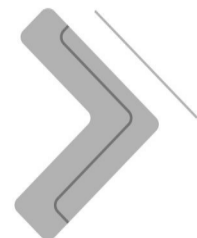
Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

*Destacamos que o indeferimento implicará **denúncia** no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.*

Nilópolis – RJ, 28 de outubro de 2025.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Representante Legal
JTH COMÉRCIO LTDA - CNPJ 30.680.100/0001-77
RUA ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, 743 GALPAO:.;QUADRA:5;LOTE:49
CABUIS - NILÓPOLIS RJ 26.540-000
CONTATO (22) 2760-2470



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE
PESSOAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14622/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025**

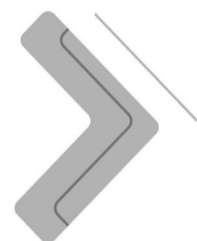
JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, com endereço para correspondência na Rua Antonio Pereira de Carvalho, 743 (galpão), Quadra 5; Lote 49, Cabuis – CEP: 26.540-000 – na cidade de Nilópolis/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ DISTRIBUIDORA vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência no instrumento convocatório esta comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir laudos específicos **PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA**, certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado pelo órgão competente, no que tange o mérito do pedido desta impugnação (Laudos de Qualidade do material), para os itens já citados, os quais são obrigatórios, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

Destarte pedimos vênua ao analisar esta impugnação, pois ela visa trazer segurança regulatória ao material que se pretende comprar, e nada mais do que isso. E principalmente, não se trata de uma opinião pessoal, mas totalmente vinculada à lei. Como será plenamente demonstrado a seguir. E não há outra forma de exigir que os licitantes ofertem um produto de qualidade se não exigindo esta documentação.

E principalmente pelo fato, desta prefeitura ter o interesse na aquisição de um produto de extrema qualidade, como se percebe através no Valor Referência proposto. Caso não sejam exigidos os documentos que comprovem a qualidade do material, as empresas oferecerão itens que além de possuir baixa qualidade, vai prejudicar o certame com a necessidade de inúmeras desclassificações



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição da impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (02/10/2025). Assim, encerra-se o prazo em 29/09/2025, conforme o referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.

II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 90023/2025**, realizado por este ente da administração pública. A abertura das propostas ocorrerá dia 02/10/2025 às 09:00 horas por meio do Sistema eletrônico “Compras Gov”, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa “Aberto”. Restou assim definido o objeto:

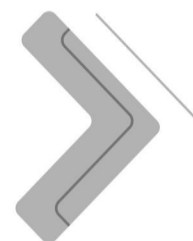
1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ainda mais pelo fato de que existe uma **importante referência neste próprio edital, senão vejamos:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UN FORN	QUANT. TOTAL
001	PAPEL TOALHA, com folha interfolhada, branco, 100% celulose virgem, medindo aproximadamente 20,5 x 21 cm, pacote com no mínimo 1.000 folhas ensacadas no fardo com 5 pacotes.	PCT	170.000
002	PAPEL TOALHA 100% CEL 23X21 - CXA C/200 UNID	CX	80.000

Embora o edital determine que o papel seja de origem não reciclada (100% celulose virgem), não demonstra como a administração rastreará a qualidade do material. Sendo que existem importantes laudos e regulamentações que atestam de maneira oficial a qualidade deste produto. E que devem, igualmente serem solicitados. Não solicitá-los pode gerar julgamentos parciais e imprecisos. Ainda mais que existe a RDC nº 640/2022 que fala exatamente o que deve ser solicitado destes tipos de materiais, para garantir a segurança dos usuários e evitar contaminações cruzadas. Deste modo, apesar de exigir um papel 100% celulose virgem, falta ainda no edital demonstrar de forma clara e precisa como os licitantes comprovarão tal qualidade.



E para o fornecimento dos produtos, devem ser observadas as exigências e normas de ordem sanitária, de produção, conservação, transporte e comercialização. **E não exigir, das licitantes qualquer documentação comprobatória que ateste a qualidade e conformidade do material ofertado torna a licitação um campo impreciso e sujeito a julgamentos parciais.**

Tal omissão compromete a efetividade do próprio edital, pois **reconhece a importância do objeto possuir qualidade (ao citar que precisa ser 100% celulose virgem), mas deixa de explicar como será rastreada essa qualidade. É extremamente importante garantir requisitos técnicos mínimos que garantam a segurança e a procedência do produto.**

Para produtos como o **papel toalha interfolhado**, é essencial a apresentação de documentos como:

- **Laudo de irritabilidade dérmica e microbiológico**, que atestam segurança para o contato com a pele humana;
- **Certificação FSC**, que comprova a rastreabilidade e origem responsável da matéria-prima utilizada;
- **Certificação ABNT – com NBR correspondente para o item solicitado.**

Portanto, é imprescindível que o edital seja **retificado para exigir a apresentação desses laudos e certificados**, como forma de garantir a aquisição de produtos seguros, de qualidade comprovada e ambientalmente responsáveis, em conformidade com o que o próprio edital considera essencial.

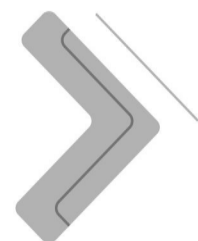
III – DO DIREITO

1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI

Com o advento da lei 14.133 de 2021 e a certeza de que a lei anterior (8.666 de 1993) foi plenamente revogada, muitas mudanças formais adentraram no campo das licitações públicas. Todavia, os princípios norteadores estão amparados na própria Constituição Federal de 1988, e esta permanece invicta. E sobre isso, temos no art. 37 da C.F.R.B. de 1988 o importante **princípio da Legalidade**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital. E ainda, **vincular a Administração Pública àquilo que a lei determina** como conduta correta para empresas e licitantes que porventura queiram se adentrar no certame.



Assim, a licitação torna-se um procedimento do qual os servidores que a conduzem, **somente verificam se o seu rito está de fato percorrendo o caminho da lei**. Sem desvios ou lacunas. Isto posto, quando um ente da Administração Pública necessita de determinado bem ou serviço, é seu papel não só pesquisar a natureza do objeto, mas também verificar quais os requisitos técnicos e legais **que o produto necessita possuir, para que atenda ao descritivo exigido no Termo Referência do certame licitatório**.

É dever do administrador público identificar, de forma criteriosa, quais documentos são pertinentes à exigência em um procedimento licitatório, sem impor requisitos excessivos ou insuficientes. Em observância ao princípio da legalidade, somente poderá exigir ou praticar aquilo que a lei expressamente autoriza ou determina.

Destarte, resta evidenciado que a licitação pública encontra-se integralmente vinculada às exigências previstas em lei, não se tratando, portanto, de ato discricionário do administrador. Trata-se de hipótese em que não há margem para a vontade subjetiva de quaisquer das partes envolvidas, uma vez que a atuação administrativa está estritamente subordinada ao comando legal.

1.1 – DO VÍNCULO À LEI FEDERAL 14.133/2021

Superado o entendimento de que a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, cumpre, neste momento, demonstrar que a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** reforça a necessidade de exigir **certificações ambientais específicas**, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse sentido, extrai-se:

Art. 42, III. "Nas licitações e na execução contratual, deverão ser observadas:

(...)

III – a proteção ao meio ambiente, inclusive mediante a **exigência de certificações ambientais**, preferencialmente as emitidas por órgãos públicos, que comprovem que o objeto contratado cumpre as normas ambientais expedidas pelos órgãos competentes."

O art. 42, III da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara que, para produtos com potencial impacto ambiental, a Administração **deve exigir certificações ambientais emitidas por órgãos públicos ou entidades competentes**. No caso em análise, tais certificações compreendem, entre outras, **laudo de irritabilidade dérmica, laudo microbiológico e registro FSC/CREFLOR**, garantindo que os produtos atendam aos padrões legais de segurança e sustentabilidade ambiental. Trata-se de obrigação legal, e não de faculdade do administrador.

Todavia, verifica-se que muitos editais omitem tal exigência, desrespeitando o comando normativo e infringindo o **princípio da legalidade**. Essa omissão compromete a integridade do certame, permitindo a



participação de produtos que não possuem comprovação ambiental adequada, com risco de fornecimento de materiais produzidos de forma irregular ou com impactos ambientais não controlados.

Portanto, é **imperativo** que o edital contenha expressamente a exigência das certificações ambientais previstas na lei, sob pena de nulidade da cláusula omissa e violação direta da legislação vigente, assegurando que apenas produtos que cumpram integralmente os requisitos legais e ambientais possam participar do certame.

2 – DO LAUDO MICROBIOLÓGICO PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL (PAPÉIS DESCARTÁVEIS)

Inicialmente, cumpre destacar que o papel toalha interfolhado, especialmente aquele destinado à higienização pessoal, enquadra-se nos termos do **Capítulo VI da RDC nº 640/2022**, que trata dos **Requisitos Técnicos Específicos para Regularização de Absorventes Higiénicos Descartáveis Destinados ao Asseio Corporal**. E conforme entendimento de vários órgãos públicos:

[http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/2024/08/27/papel-higienico-e-papel-toalha-estao-sujeitos-a-regulamentacao-como-produtos-de-higiene-pessoal/#::~:~:text=Vigirisco_perguntas%20\(15\)-,Papel%20higi%C3%AAnico%20e%20papel%20toalha%20est%C3%A3o%20sujeitos%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20como,coletores%20menstruais%20e%20hastes%20flex%C3%ADveis.\)](http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/2024/08/27/papel-higienico-e-papel-toalha-estao-sujeitos-a-regulamentacao-como-produtos-de-higiene-pessoal/#::~:~:text=Vigirisco_perguntas%20(15)-,Papel%20higi%C3%AAnico%20e%20papel%20toalha%20est%C3%A3o%20sujeitos%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20como,coletores%20menstruais%20e%20hastes%20flex%C3%ADveis.))

Conforme o disposto no **Art. 27, Seção I, Definições**, são adotadas as seguintes definições relevantes:

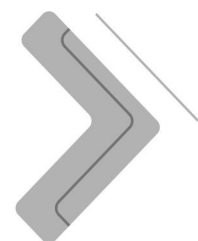
“I – produtos absorventes descartáveis de uso externo: artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, (...)

A despeito de o texto mencionar explicitamente absorventes descartáveis, a natureza do papel toalha, enquanto produto destinado ao asseio corporal e em contato direto com a pele para fins higiénicos, o qual deve garantir a absorção e retenção adequada de umidade.

Assim, visando resguardar a saúde pública e a segurança do consumidor, é plenamente justificável a aplicação das exigências técnicas e sanitárias previstas nesse capítulo da RDC 640/2022 para o papel toalha, notadamente quanto à necessidade de comprovação da qualidade e segurança do produto mediante laudos técnicos específicos.

Ademais, a **Seção IV da RDC nº 640/2022** trata dos **Requisitos Microbiológicos** aplicáveis aos produtos absorventes descartáveis de uso externo, reforçando a necessidade de controle rigoroso da qualidade sanitária dos itens ofertados.

Conforme o **Art. 31, inciso I**, o titular do produto deve garantir, para o produto acabado, os seguintes limites microbiológicos:



- Ausência dos microrganismos **Escherichia coli**, **Pseudomonas aeruginosa**, **Staphylococcus aureus** e **Candida albicans**;
- A ausência de **Clostridium sp**;
- Contagem de microrganismos aeróbios mesófilos não superior a **1.000 UFC (unidades formadoras de colônias) por grama** de amostra;
- Contagem de fungos e leveduras limitadas a **100 UFC por grama** de amostra.

Diante dessas exigências, revela-se imprescindível a solicitação do **Relatório de Ensaio Microbiológico** que ateste a conformidade do produto com os parâmetros acima, o qual deve ser apresentado já na **fase de habilitação do processo licitatório**.

Essa exigência não só garante a observância das normas sanitárias, mas também previne tentativas de fraudes por parte de empresas que não possuam a documentação adequada, assegurando a participação somente de fornecedores devidamente regularizados.

Outrossim, a imposição do laudo microbiológico na fase de habilitação encontra robusto respaldo:

- Na **RDC nº 640/2022**, que impõe limites claros para a qualidade microbiológica dos produtos;
- Nos **princípios constitucionais da legalidade, eficiência e proteção da saúde pública**, que norteiam a Administração Pública;
- Na lei 14.133/2021, art. 42, inciso III;
- Na necessidade de assegurar a regularidade e a segurança do certame licitatório, resguardando o interesse público e a integridade dos usuários finais.

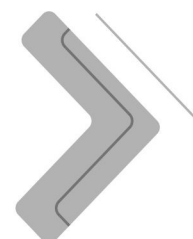
2.1 – DO LAUDO DE IRRITABILIDADE DÉRMICA

A **RDC nº 640, de 24 de março de 2022**, trouxe exigências imperativas no que tange à segurança dos produtos acabados, conforme disposto na **Seção III – Requisitos de Segurança**, especialmente no artigo 30, que determina:

“O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:”

O parágrafo único do referido artigo estabelece que, quando as informações dos incisos I e II não estiverem disponíveis ou forem inconclusivas, a segurança do produto deve ser assegurada mediante realização dos seguintes ensaios no produto acabado:

- I – Irritação cutânea primária;
- II – Irritação cutânea repetida;
- III – Sensibilização dérmica.



Diante dessas exigências, é imprescindível que o edital de licitação exija, já na **fase de habilitação do certame**, a apresentação do laudo técnico comprovando a realização desses ensaios, especialmente os relacionados à irritabilidade dérmica, garantindo assim a segurança e a saúde dos usuários finais do produto.

Essa medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, bem como na proteção à saúde pública, previstos na Constituição Federal, que norteiam a atuação da Administração Pública.

Além disso, a antecipação da exigência do laudo na fase de habilitação contribui para a celeridade do certame, eliminando possíveis diligências posteriores e prevenindo a participação de empresas que não disponham da documentação técnica exigida, evitando fraudes e assegurando a regularidade do processo licitatório.

Por essas razões, torna-se indiscutível a necessidade da exigência do laudo de irritabilidade dérmica desde o início do processo, como condição essencial para garantir a qualidade e segurança do produto a ser fornecido à Administração Pública.

3 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL (LAUDO FSC/ CERFLOR)

O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, que regula o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, **estabelece, de forma inequívoca**, que a prova da qualidade dos produtos apresentados pelos proponentes deverá ser realizada mediante certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada, **inclusive sob o aspecto ambiental, conforme disposto no inciso III do referido artigo.**

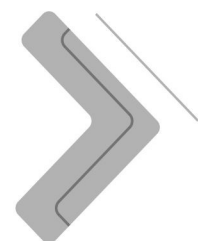
Essa previsão legal demonstra, de forma notória, a indispensável exigência de critérios ambientais na contratação pública, refletindo o compromisso da Administração Pública com a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

Refere-se à ausência da exigência do registro **CERFLOR OU FSC PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA** — certificações que asseguram que a matéria-prima provém exclusivamente de fontes responsáveis e que seu uso no processo produtivo é rigorosamente controlado.

A Organização FSC – Manejo Florestal concede certificações baseadas em critérios rigorosos, acompanhadas de fiscalização contínua, para garantir que a matéria-prima (madeira) seja proveniente de reflorestamento legal, e não de áreas protegidas como a Mata Atlântica, Amazônia ou outras regiões ambientalmente sensíveis, em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente.

Nesse contexto, para que a licitação sustentável seja efetiva, é imprescindível estabelecer critérios objetivos, como a exigência do registro **CERFLOR OU FSC** pelo fabricante da celulose utilizada na confecção do material, informação esta que deve ser apresentada pelo licitante em sua proposta.

Para maior clareza, destaca-se que a certificação de Cadeia de Custódia (CoC) do **CERFLOR OU FSC** assegura a rastreabilidade completa, desde a produção da matéria-prima na floresta certificada até o produto final consumido. Essa certificação se aplica a todos os agentes da cadeia produtiva — serrarias, fa-



bricantes, designers e gráficas — que desejam utilizar o selo FSC, assegurando a integridade e sustentabilidade do processo.

Assim, a única forma segura para a Administração Pública cumprir seu papel de agente preservador do meio ambiente é exigir que o produto licitado possua a certificação **CERFLOR OU FSC** em nome do fabricante da matéria-prima.

Ao exigir a certificação **CERFLOR OU FSC**, a Administração garante que a empresa fornecedora adquiriu matéria-prima de fontes legalmente sustentáveis, afastando qualquer vínculo com práticas de desmatamento ilegal.

Isso está em plena consonância com o Inciso III, do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, que determina expressamente que a prova de qualidade de produtos apresentados como similares deve ser demonstrada por meio de certificações, laudos ou documentos emitidos por instituições oficiais ou entidades credenciadas, inclusive sob o aspecto ambiental, configurando-se requisito legal obrigatório.

Ademais, o papel do administrador público é indiscutivelmente vinculado, devendo ser guardião dos princípios constitucionais, dentre os quais se destaca a preservação do meio ambiente, expressamente consagrada no **artigo 225 da Constituição Federal de 1988**, que **impõe** ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, destaca-se que a certificação **CERFLOR OU FSC**, também fundamental, atesta a conformidade da produção florestal brasileira aos critérios ambientais nacionais, reforçando a sustentabilidade da cadeia produtiva da celulose usada no papel toalha.

4 – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS QUE COMPROVEM A QUALIDADE DO PRODUTO (NBR/ABNT)

A eminente Comissão de Licitação, com o devido respeito, deixou de exigir, no tocante ao **Lote 2 – Papel Toalha Interfolha**, a apresentação de documentos imprescindíveis, especialmente considerando tratar-se de item de natureza higiênica. Ressalte-se que é inviável assegurar que o produto ofertado será efetivamente confeccionado em **100% celulose virgem**, conforme exigido no edital, sem a devida comprovação por meio de **laudos técnicos idôneos**, que atestem sua conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis. Ora, se o instrumento convocatório prevê que o produto deve atender a tais características, a única forma de garantir a efetiva observância dessa exigência é a solicitação da documentação comprobatória na fase de **habilitação** do licitante vencedor.

Nesse sentido, os **laudos técnicos** devem ser emitidos por **laboratórios acreditados na RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio, sob supervisão do Inmetro, ou por Laboratórios de Referência oficialmente reconhecidos (como IPT e o próprio Inmetro)**, de modo a assegurar a rastreabilidade, a fidedignidade e a compatibilidade do produto com as normas da ABNT, notadamente a **NBR 15464-7**. Trata-se, portanto, de requisito indispensável para resguardar a Administração contra o fornecimento de material inadequado, garantindo a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.



Tal exigência está fundamentada no Acórdão TCU Acórdão 545/2014 – Plenário, dentre outros, pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme abaixo transcrito;

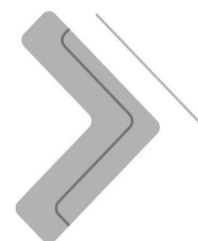
“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos **devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.**

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”.

Ainda que tenham sido editadas normas técnicas específicas pela **ABNT** para o segmento de copos e papéis descartáveis, observa-se que parte significativa do setor produtivo não se encontra plenamente adequada aos requisitos nelas estabelecidos. No caso do **papel toalha**, são recorrentes as reclamações relativas à baixa capacidade de absorção, à fragilidade do material (insuficiência de tração) e, em alguns casos, à presença de impurezas em sua composição. Ademais, consumidores e usuários frequentemente relatam divergências entre as informações constantes na embalagem e as características efetivas do produto, como **metragem e gramatura inferiores** às declaradas, além da ocorrência de **odor desagradável**, que compromete a qualidade e a finalidade higiênica do material.

Não pode a Administração Pública limitar-se a considerar apenas o menor preço de aquisição imediato, deixando de realizar uma análise criteriosa e aprofundada dos elementos que efetivamente compõem o conceito de proposta mais vantajosa. **Ressalte-se que a baixa qualidade e a reduzida durabilidade de determinados itens acarretam aumento significativo no consumo, uma vez que se torna necessário utilizar maior quantidade do produto para alcançar a finalidade pretendida.** Tal circunstância configura evidente contradição aos princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, pois, ainda que o item apresente menor valor unitário inicial, o dispêndio global da Administração se eleva em razão de seu ciclo de vida reduzido. **Soma-se a isso a clara afronta ao próprio edital, o qual, para tais itens, exige expressamente que o material seja confeccionado em 100% celulose virgem, requisito que não pode ser afastado sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. **“O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”**



A NBR 15464-7 estabelece requisitos técnicos para papéis sanitários, como o papel toalha 100% celulose, definindo padrões de absorção, resistência, gramatura e demais características que asseguram sua qualidade e eficiência. A exigência de apresentação, pelo licitante, de laudo de conformidade a essa norma, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, é medida legítima e necessária, pois garante a rastreabilidade e autenticidade das informações prestadas, atestando que o produto ofertado foi efetivamente testado e cumpre parâmetros técnicos reconhecidos nacionalmente. Tal exigência confere maior segurança jurídica e técnica ao certame, evitando o fornecimento de materiais de baixa qualidade, assegurando a isonomia entre os concorrentes e resguardando o interesse público na aquisição de produtos adequados às necessidades da Administração.

Assim, que seja inserido no Termo de Referência a exigência do Papel toalha atender expressamente a NBR 15464-7, visto que extremamente necessária para comprovar a qualidade do produto ofertado.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS – RISCOS À SAÚDE DOS USUÁRIOS (IMPORTANTE).

A utilização de papel reciclado ou de baixa qualidade para fins higiênicos e contato direto com a pele apresenta riscos significativos à saúde dos usuários, sendo um tema amplamente estudado e alertado por órgãos competentes.

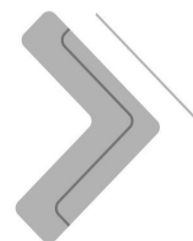
Estudos da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** evidenciam que papéis reciclados podem conter resíduos químicos, metais pesados e agentes contaminantes oriundos do processo de reciclagem, os quais dificilmente são eliminados por completo. Esses contaminantes têm potencial para causar irritações cutâneas, reações alérgicas e até dermatites, sobretudo em peles sensíveis ou com predisposição a condições dermatológicas.[¹]

Além disso, a **Universidade de Passo Fundo (UPF)** destaca que produtos de higiene inadequados, como aqueles produzidos com papel reciclado de baixa qualidade, podem facilitar a proliferação de microrganismos nocivos, expondo os usuários a riscos microbiológicos e possíveis infecções de pele.[²]

Por essa razão, a escolha do papel toalha deve recair sobre material 100% celulose virgem, cuja composição assegura maior pureza, absorção e segurança microbiológica, minimizando riscos sanitários.

A única forma eficaz de garantir a conformidade do produto com esses requisitos sanitários é exigir, já na fase de habilitação do processo licitatório, a apresentação dos laudos técnicos que comprovem:

- A conformidade com as normas técnicas da ABNT específicas para papel toalha higiênico **(conforme exposto no tópico 4)**;
- A ausência de microrganismos patogênicos e contaminantes químicos **(conforme exposto no tópico 2)**;
- A realização dos testes de irritabilidade dérmica e sensibilização cutânea **(conforme exposto no tópico 2.1)**.



Assim, essa exigência rigorosa não apenas protege a saúde dos usuários, mas também resguarda a Administração Pública de riscos legais, sanitários e reputacionais.

Fontes:

[1] HYGIBRAS – Contaminantes químicos em produtos de consumo: <https://www.hygibras.com/artigos/papel-100-virgem-x-papel-reciclado-quanto-vale-a-sua-saude/#:~:text= Papel%20toalha%20reciclado%20ou%20Papel,contamina%C3%A7%C3%B5es%20que%20podem%20causar%20doen%C3%A7as.>

[2] Universidade de Passo Fundo – Proteção da pele e saúde: http://semanadoconhecimento.upf.br/download/anais-2014/biologicas/cristina_balensiefer_vicenzi-195489-resumo-contami.pdf

Por todo o exposto, a omissão na exigência desses parâmetros não apenas compromete a eficácia do certame, como expõe a Administração a graves riscos legais, sanitários e reputacionais, culminando na possibilidade de danos irreparáveis à saúde dos cidadãos e ao interesse público.

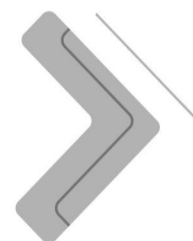
VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, verificando que no próprio edital insurgem critérios de sustentabilidade a serem respeitados, mas que todavia, não são corretamente expostos. Pois estão colocados de uma forma muito genérica e com pouca clareza. Assim, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência na presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste no EDITAL. Tópico adicional referente à “Qualificação Técnica” PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA.

1. Exigir AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA os Laudo Microbiológico contendo:)com base na RDC N° 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022).

- Ausência dos microrganismos **Escherichia coli, Pseudomonas aeruginosa, Staphylococcus aureus e Candida albicans;**
- A ausência de **Clostridium sp;**
- Contagem de microrganismos aeróbios mesófilos não superior a **1.000 UFC (unidades formadoras de colônias) por grama** de amostra;
- **Contagem de fungos e leveduras limitadas a 100 UFC por grama de amostra.**



2. Exigir AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA Laudo de Irritabilidade Dérmica, contendo: (com base na RDC N° 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022).

I – Irritação cutânea primária;

II – Irritação cutânea repetida;

III – Sensibilização dérmica.

3. Registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima PARA O LOTE 2 – PAPEL TOALHA INTERFOLHA e não somente na embalagem do produto, em consonância com o art. 42, III da lei 14.133/2021.

4. Expressa vedação de aceitação de declarações unilaterais do licitante como substitutivo do laudo, justamente por não atenderem ao princípio do julgamento objetivo.

5. Exigência dos itens atenderem expressamente a NBR 15464-7, para o Papel Toalha Interfolha (Lote 2). Pois garante que serão 100% celulose virgem, conforme solicitado.

B. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Destacamos que o indeferimento implicará denúncia no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.

Nilópolis – RJ, 29 de setembro de 2025.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Representante Legal
JTH COMÉRCIO LTDA - CNPJ 30.680.100/0001-77
RUA ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, 743 GALPAO:.;QUADRA:5;LOTE:49
CABUIS - NILÓPOLIS RJ 26.540-000
CONTATO (22) 2760-2470

